



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 129/2022-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000014/2022 de 24/01/2022
MODALIDADE CARONA Nº A/2022-00004 – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08-B/2021, DO RDC Nº 001/2021-SRP

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA - SEMUTRAN.

SOLICITANTE: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS (PA).

ASSUNTO: Solicitação de adesão da Ata de Registro de Preço.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO Nº 08-B/2021, DO RDC – I Nº 001/2021 – SRP. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE - CIMAMS. PARECER JURÍDICO.

1 – RELATÓRIO

Por força do disposto no art. 38, Parágrafo Único¹, da Lei 8.666/93 fora remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer o Processo Administrativo (Carona) nº. A/2022-00004-SEMUTRAN, visando a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021 oriunda do Regime Diferenciado de Contratação Integrado nº 001/2021-SRP, realizado pela Presidente do Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene - CIMAMS, no qual sagrou-se vencedora, a empresa EDUTEC SALAS, EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA SPE LTDA.

O certame em referência tem por objeto registro de preços de **UNIDADE(S) MODULARE(S), PADRONIZADAS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO PERFEITO E INTEGRAL FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS, QUANDO NECESSÁRIO A EXECUÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVO; ADESÃO A ATA DE**

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



REGISTRO DE PREÇOS Nº 08-B/2021 DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO
INTEGRADO Nº 001/2021-SRP.

2

A Secretaria Municipal de Trânsito de Paragominas, por meio do Ofício nº 786/2021 solicitou autorização do Prefeito para a referida adesão.

A justificativa para adesão anexada aos autos, é que a aquisição de imobiliários irá atender as novas instalações do Aeroporto Municipal de Paragominas, tendo em vista que a proposta apresentada pela contratada se torna mais vantajosa, pois o valor fica 5% abaixo da 2ª colocada e 10% abaixo da 3ª colocada.

A Secretaria de Trânsito encaminhou o Ofício nº 796/2021 ao Presidente do Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene manifestando interesse em aderir a Ata de Registro de Preços e solicitando o aceite quanto ao fornecimento do quantitativo requerido. Em resposta ao ofício acima, o Consórcio, através de seu Secretário Executivo informou a concordância, e conseqüentemente, manifestou-se favorável a adesão solicitada.

Posteriormente, a SEMUTRAN remeteu à contratada, o Ofício nº 799/2021 solicitando o aceite quanto a adesão. Em seguida, a empresa declarou seu aceite quanto a mencionada adesão.

Instruem ainda os autos os seguintes documentos:

01. Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Trânsito de Paragominas;
02. Solicitação de despesa;
03. Edital RDC Integrado nº 001/2021 – SRP do Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene – CIMAMS;
04. Termo de Referência e anexos do Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene – CIMAMS;
05. Ata de Registro de Preços do Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene – CIMAMS;
06. Minuta do Contrato do Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene –



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



CIMAMS;

07. Cotação de preços;
08. Mapa de Cotação de Preços – preço médio;
09. Resumo de Cotação de Preços – menor valor;
10. Resumo de Cotação de Preços – valor médio;
11. Dotação Orçamentária;
12. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
13. Autorização para realização da Adesão a Ata;
14. Portaria nº 071/2021-GPP designando pregoeiros e equipe de apoio;
15. Termo de Autuação do Processo Licitatório;
16. Portaria nº 04/2022-GPP designando pregoeiros e equipe de apoio;
17. Ofício nº 120/2022-CPL solicitando documentação da empresa contratada;
18. Documentos, certidões e declarações da empresa EDUTEC SALAS, EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA SPE LTDA;
19. Portaria nº 003 de 07 de junho de 2021 designando os fiscais do contrato;
20. Minuta do Contrato de adesão;
21. Ofício nº 152/2022 solicitando análise e parecer desta Assessoria Jurídica.

Vale destacar que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal quanto à legalidade da adesão a Ata de Registro de Preços, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos dos contratos e instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente antes de adentrar a análise quanto aos aspectos legais da adesão a Ata de Registro de Preços, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do Sistema de Registro de Preço como forma de contratação com terceiros pela Administração Pública.

Observa-se que para realizar suas atividades, a Administração Pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



escolha de forma imprópria desses terceiros o ordenamento jurídico pátrio, no que diz respeito à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, adota a premissa de que todas as aquisições feitas pelo Ente Público sejam através de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a administração.

5

Neste sentido Alexandre Mazza aduz que:

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir de exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato.²

Observa-se que definir um procedimento licitatório é garantir a moralidade dos atos administrativos e a adequada e melhor aplicação do erário, bem como, a valorização da livre iniciativa pela igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Inserido nesses procedimentos está o Sistema de Registro de Preços regulado por via do Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013 que veio justamente regulamentar o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15, da Lei nº. 8.666/93.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder as compras por meio de registro de preços, a Lei nº. 8.666/93 estabelece, em seu art. 15, as seguintes disposições:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§1º - O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

² MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2ª Edição.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



§2º - Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

(...)

6

O Sistema de Registro de Preços regulamentado pelo Decreto nº. 7.892/2013 possibilita a administração realizar contratações por intermédio de licitações de outros órgãos e entidades de forma célere, com custos reduzidos comparados a outras modalidades de licitações. Porém, além das exigências regulamentadas pelo Decreto, o órgão que irá se prevalecer da "carona" deverá obedecer a todas as condições previstas no Edital formalizado pelo órgão gerenciador.

Nos termos do Decreto nº. 7.892/2013 considera-se:

Art. 2º - (...)

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Conforme previsto legalmente a adesão ao Sistema de Registro de Preços – SRP poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública, que não tenha participado do certame licitatório, obedecendo as condições da vigência da ata, da prévia consulta e anuência do órgão gerenciador quanto à adesão, dos limites de quantitativo do objeto, da aceitação pelo fornecedor quanto à contratação pretendida, das condições previstas no Edital e da comprovação da vantagem para a adesão.

No que se refere ao Sistema de Registro de Preços – SRP oriundo do Regime Diferenciado de Contratação, a adesão superveniente de outros órgãos administrativos, não



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



estava prevista na Lei de Licitações e foi introduzida por meio da Lei Federal nº 12.462/2011, que em seu art. 32 preceitua o seguinte:

7

Art. 32. O Sistema de Registro de Preços, especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei, reger-se-á pelo disposto em regulamento.

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput deste artigo qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.

Cabe ressaltar que a racionalização de procedimentos propiciada pela adesão ao Sistema de Registro de Preços não exclui as formalidades processuais, para a contratação, quais sejam:

- Só pode comprar até o limite de quantidades registradas, conforme art. 22, §§ 3º e 4º, do Decreto Federal nº 7.892/2013;
- Consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão;
- Obter a aceitação do fornecimento decorrente de adesão pelo fornecedor;
- Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata;
- Deve obedecer às regras de pagamento que o órgão gerenciador colocou no edital;
- **É dever do órgão não participante comprovar no processo, como em qualquer licitação, que o preço de aquisição é compatível com o de mercado e a vantagem para a administração;**

Para aquisição/contratação por meio de adesão ao Sistema de Registro de Preços deveram ser observadas principalmente as condições previstas no Decreto n.º 7.892/13, no Edital e Termo de Referência e na vigência da ata.

Diante as formalidades acima elencadas nota-se:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



8

→ Que o processo em análise integra um único processo administrativo, protocolado, faltando apenas ser numerado;

→ A ata à qual se pretende aderir decorre de licitação realizada pelo Sistema de Registro de Preços – SRP;

→ Foram juntadas ao processo cópias do edital, da ata de registro de preço do órgão gerenciador, cópia dos demais anexos referentes à licitação realizada e ao objeto que se pretende aderir, para verificação da validade da ata, limites para as contratações pelos caronas e certificação do objeto registrado e das condições para sua execução;

→ Foi realizada a consulta ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, informando os quantitativos pretendidos, para fins de verificação da possibilidade de adesão e da observância do limite posto pelo art. 22, §§1º e 3º, do Decreto nº 7.892/2013;

→ Consta nos autos a autorização do Órgão Gerenciador admitindo expressamente a adesão à Ata de Registro de Preços, conforme art. 22, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 7.892/2013;

→ Consta manifestação do Fornecedor Beneficiário da ata de registro de preços, aceitando o fornecimento decorrente da adesão pleiteada pela Prefeitura de Paragominas, de acordo com o previsto no art. 22, §2º, do Decreto nº 7.892/2013;

→ Nada consta nos autos acerca de algum registro de sanção aplicada ao fornecedor registrado na ata, cujos efeitos o torne proibido de celebrar contrato administrativo;

→ O objeto editalício prevê a adesão a Ata de Registro de Preços por órgão não participantes.

→ A Ata de Registro de Preços que se pretende aderir está encontra-se em vigor.

No entanto, é importante destacar a necessidade de constar no processo o Termo de Autuação, bem como, a justificativa, comprovação da vantajosidade da adesão pretendida, mediante consulta aos preços de mercado e a adequada caracterização do objeto pleiteado, por meio de Termo de Referência;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



9

Analisando os documentos colacionados ao presente procedimento, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice legal a impedir a "Carona" nº A/2022-00004 – Adesão a Ata de Registro de Preços nº 08-B/2021, oriunda do RDC – I Nº 001/2021, realizado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene - CIMAMS, desde que observadas as recomendações elencadas acima.

Adentrando a análise da Minuta do Contrato, cabe destacar que os contratos administrativos se regulam por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, assim devem obedecer a diversas formalidades quanto a sua formação e composição.

O Contrato deve ser composto por diversas cláusulas dentre as quais serão fixados o objeto, a vigência, o valor, os prazos, a dotação orçamentaria. Além de estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como as penalidades aplicadas no caso de descumprimento, dentre outras.

A este respeito o art. 55 e incisos da Lei 8.666/93 institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

10

Todavia, muito se discute sobre a obrigatoriedade da remessa de minuta de contrato oriunda de processo de adesão, com fundamento no art. 38, parágrafo único da Lei n 8.666/1993, e art. 9º, § 4º do Decreto nº 7.892/2013, para exame prévio da Assessoria Jurídica sob a justificativa de que por se tratar de adesão a ata de registro de preços nada pode ser modificado ou inovado, sob pena de violação ao princípio da licitação. Devendo o gestor apenas proceder à adesão, rigorosamente adstrito às condições previstas na ata de registro de preços.

Nos termos do Parecer 09/2015/DECOR/CGU/AGU, compete, exclusivamente, ao órgão gerenciador aprovar a minuta do contrato do registro de preços. (art. 9, §4, do Decreto nº 7.892, de 2013).

O Decreto nº 7.892/2013 excepciona a análise jurídica da minuta de contrato para adesão a ata de registro de preço do órgão participante e, assim, dispensa a aprovação da minuta pela assessoria jurídica dos órgãos não participantes, o que não obriga o envio para a análise jurídica do negócio jurídico. Contudo, o envio do processo é recomendado para que se possa avaliar outros aspectos da juridicidade da contratação.

Entretanto, no âmbito do TCE/MT, "a Administração deve adotar a emissão de parecer jurídico também nos processos de adesão à Ata de Registro de Preços, tendo em vista a necessidade de exame prévio e aprovação do procedimento pela área jurídica, conforme exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93

Questiona-se, ainda, o fato da restrita análise quanto aos aspectos jurídicos/formais das cláusulas dos contratos advindos de adesão a ata de registro de preços, visto que a aderente deverá usar, obrigatoriamente, o contrato aprovado pelo Órgão Gerenciador.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Essa questão fundamenta-se no §4º, do art. 9º do Decreto nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, e no §2º do art. 94, do Decreto 7.581 que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, vejamos:

11

DECRETO Nº 7.892/2013

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

(...)

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

(...)

DECRETO Nº 7.581/2011

Art. 94. Constará do instrumento convocatório para registro de preços, além das exigências previstas no art. 8º:

(...)

§ 2º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

(...)

Assim, por tratar a presente minuta de adesão a Ata de Registro de Preço de outro órgão, não pode este Ente Municipal acrescentar obrigações não prevista no instrumento originário, visto que as alterações devem limitar-se a pormenores insuficientes para influir, inclusive, no valor do bem contratado.

4 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Assessoria Jurídica orienta ao setor competente que se proceda a mesma composição das cláusulas na minuta contratual constante aos anexos do Edital do RDC Integrado nº 001/2021-SRP, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene - CIMAMS, cabendo fazer apenas as adequações pertinente ao Município de Paragominas/Secretaria Municipal de Trânsito e Cidadania - SEMUTRAN, por tratar-se de Processo Administrativo visando Adesão a Ata de Registro de Preços, bem como, deve-se observar as disposições elencadas e destacadas neste opinativo jurídico, resguardando o poder



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo.

12

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 21 de fevereiro de 2022.

Daniela Pantoja Araújo
Assistente Jurídico
Daniela Pantoja Araújo
Daniela Pantoja Araujo
Assistente Jurídico do Município